



PROJETO DE LEI Nº. 590, DE 05 DE dezembro DE 2017.

Dispõe sobre o direito à indenização por morte ou invalidez a que fazem jus os policiais civis e militares, bombeiros militares e agentes penitenciários.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 06 / 12 / 2017
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à indenização, por morte ou invalidez, a que fazem jus os policiais civis e militares, bombeiros militares e agentes penitenciários.

Art. 2º O policial civil e militar, o bombeiro militar e o agente penitenciário terão direito à indenização por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em razão de ato ou fato acontecido em serviço ou em decorrência dele.

Art. 3º Considera-se também como exercício da função, para fins desta Lei, o deslocamento do servidor da sua residência ao local de trabalho e o retorno deste à residência.



Art. 4º A indenização em decorrência de ato ou fato que resulte na morte dos servidores, mencionados no art. 2º desta lei, corresponderá ao valor de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º A indenização em decorrência de ato ou fato que resulte na invalidez permanente dos servidores, mencionados no art. 2º desta lei, corresponderá ao valor de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 6º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se invalidez permanente aquela ocasionada pela perda total:

- I – dos membros superiores;
- II – dos membros inferiores;
- III – do uso de um membro superior ou inferior;
- IV – do uso de ambos os pés;
- V – do uso de ambas as mãos;
- VI – do uso de uma das mãos ou de um dos pés;
- VII – da visão de ambos os olhos;
- VIII – da alienação mental total e incurável;
- IX – de outra morbidade apontada pela junta médica.

Art. 7º A indenização por invalidez parcial dos servidores corresponderá à metade do valor previsto no art. 5º desta Lei.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida, pelo Poder Executivo, para policiais civis e militares, bombeiros militares, agentes penitenciário e agentes socioeducativos.

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, transcritos in verbis:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”

Portanto, sob o enfoque da constitucionalidade, o presente projeto de lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis.

Pretende esta proposição dispor sobre o direito à indenização a que fazem jus o policial civil e militar, o bombeiro militar e o agente penitenciário em razão da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em razão de ato ou fato acontecido em serviço ou em decorrência dele.

Vale lembrar, que os servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública, em razão do combate ao crime organizado, têm grande probabilidade de serem alvo de bandidos, vítimas do crime ou pela prática do exercício de suas atribuições.



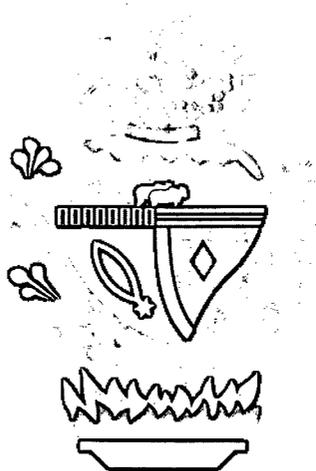
Os servidores beneficiados com a presente proposta legislativa dedicam suas vidas ao exercício da profissão, são verdadeiros agentes da segurança pública e que merecem todo o reconhecimento deste Poder Legislativo com a aprovação desta matéria.

Aqui tratamos de garantir uma pequena e mínima indenização a profissionais que saem de casa, deixando para trás pessoas amadas para desempenhar uma função de grande relevância para a sociedade, enfrentando situações de risco para proteger-nos, e que por algum motivo foram vítimas de morte ou invalidez.

Neste sentido, por se tratar de tema de inegável relevância, apresento o presente Projeto de Lei e solicito aos nobres Deputados que aprovem a presente proposição.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017005022

Data Autuação: 06/12/2017

Projeto : 590-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR MORTE OU
INVALIDEZ A QUE FAZEM JUS OS POLICIAIS CIVIS E MILITARES,
BOMBEIROS MILITARES E AGENTES PENITENCIÁRIOS.



2017005022



PROJETO DE LEI Nº. 590, DE 05 DE Dezembro

DE 2017



Dispõe sobre o direito à indenização por morte ou invalidez a que fazem jus os policiais civis e militares, bombeiros militares e agentes penitenciários.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONST. JUSTICIA E REDAÇÃO
Em 06/12/17
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à indenização, por morte ou invalidez, a que fazem jus os policiais civis e militares, bombeiros militares e agentes penitenciários.

Art. 2º O policial civil e militar, o bombeiro militar e o agente penitenciário terão direito à indenização por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em razão de ato ou fato acontecido em serviço ou em decorrência dele.

Art. 3º Considera-se também como exercício da função, para fins desta Lei, o deslocamento do servidor da sua residência ao local de trabalho e o retorno deste à residência.



Art. 4º A indenização em decorrência de ato ou fato que resulte na morte dos servidores, mencionados no art. 2º desta lei, corresponderá ao valor de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 5º A indenização em decorrência de ato ou fato que resulte na invalidez permanente dos servidores, mencionados no art. 2º desta lei, corresponderá ao valor de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 6º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se invalidez permanente aquela ocasionada pela perda total:

- I – dos membros superiores;
- II – dos membros inferiores;
- III – do uso de um membro superior ou inferior;
- IV – do uso de ambos os pés;
- V – do uso de ambas as mãos;
- VI – do uso de uma das mãos ou de um dos pés;
- VII – da visão de ambos os olhos;
- VIII – da alienação mental total e incurável;
- IX – de outra morbidade apontada pela junta médica.

Art. 7º A indenização por invalidez parcial dos servidores corresponderá à metade do valor previsto no art. 5º desta Lei.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida, pelo Poder Executivo, para policiais civis e militares, bombeiros militares, agentes penitenciário e agentes socioeducativos.

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, transcritos in verbis:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:”

Portanto, sob o enfoque da constitucionalidade, o presente projeto de lei não encontra nenhum óbice para tramitar nesta Casa de Leis.

Pretende esta proposição dispor sobre o direito à indenização a que fazem jus o policial civil e militar, o bombeiro militar e o agente penitenciário em razão da morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em razão de ato ou fato acontecido em serviço ou em decorrência dele.

Vale lembrar, que os servidores públicos integrantes dos órgãos de segurança pública, em razão do combate ao crime organizado, têm grande probabilidade de serem alvo de bandidos, vítimas do crime ou pela prática do exercício de suas atribuições.



Os servidores beneficiados com a presente proposta legislativa dedicam suas vidas ao exercício da profissão, são verdadeiros agentes da segurança pública e que merecem todo o reconhecimento deste Poder Legislativo com a aprovação desta matéria.

Aqui tratamos de garantir uma pequena e mínima indenização a profissionais que saem de casa, deixando para trás pessoas amadas para desempenhar uma função de grande relevância para a sociedade, enfrentando situações de risco para proteger-nos, e que por algum motivo foram vítimas de morte ou invalidez.

Neste sentido, por se tratar de tema de inegável relevância, apresento o presente Projeto de Lei e solicito aos nobres Deputados que aprovem a presente proposição.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual